



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000174/99-87
Recurso nº. : 127.956
Matéria : IRF - Ano(s): 1991 e 1992
Recorrente : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.495

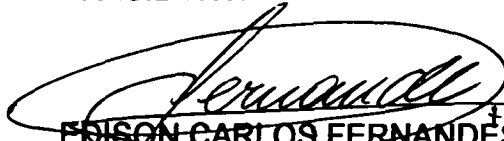
ILL - DECADÊNCIA - O termo inicial do período de decadência para as questões relacionadas ao Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, é a Resolução do Senado Federal que concedeu efeito *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no tocante à matéria.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000174/99-87
Acórdão nº : 106-12.495

Recurso nº : 127.956
Recorrente : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do imposto previsto no artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, denominado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, relativo aos exercícios de 1991 e 1992 (fl. 01). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade do referido tributo, com efeito *erga omnes*, reconhecida pela Resolução do Senado n.º 82/96.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fls. 71-73).

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 77-90), alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade manifestado pelo Senado Federal.

A Delegacia de Julgamento em Campinas/SP mantém a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 102-114), reiterando os termos anteriores e juntando variada jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000174/99-87
Acórdão nº : 106-12.495

VOTO

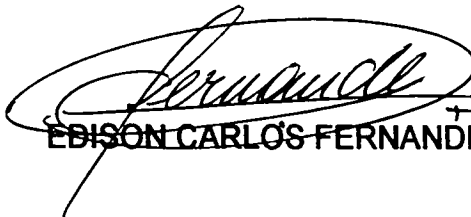
Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Trata-se de uma matéria também bastante conhecida por este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular pedido de restituição de tributos declarados inconstitucionais. Neste caso específico estamos cuidando do Imposto sobre Lucro Líquido – ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data do trânsito em julgado de decisão que declare a inconstitucionalidade ou ainda a data da publicação da Resolução do Senado que reconheça a posição do Supremo Tribunal Federal – STF.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES

41